

A. I. Nº - 232537.0318/14-0
AUTUADO - RIBEIRO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. - ME
AUTUANTE - JOSÉ ALVES LACERDA
ORIGEM - INFAS EUNÁPOLIS
INTERNET - 07.10.2014

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0199-04/14

EMENTA: ICMS. 1. EMPRESA DE PEQUENO PORTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO DEVIDO. O sujeito passivo comprova fato modificativo do lançamento. Infração 01 subsistente em parte. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO DEVIDO. Lançamento incontrovertido. Art. 140 do RPAF/99. Infração 02 caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2014, reclama ICMS no valor de R\$12.879,67, apurado mediante as seguintes infrações:

INFRAÇÃO 01 - 07.21.04 - "Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado". Valor Histórico: R\$7.277,65. Multa 60%. Período de jun/12 a set/12; nov/12 e dez/12;

INFRAÇÃO 02 - 07.21.02 - "Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado". Valor Histórico: R\$5.602,02. Multa 60%. Mês de set/12.

O autuado interpõe impugnação às fls. 17/18. Descreve a imputação fiscal, além de afirmar a realização de pagamentos a maior, conforme demonstrativos de nº 01 a 10, fls. 21/30, consolidados à fl. 32.

Reconhece os débitos consignados na infração 01, exceto aquele relacionado à data de ocorrência de 31/12/2012, ao acatar o respectivo lançamento no valor de R\$868,11, tendo em vista o pagamento, conforme DAE na fl. 31, no valor de R\$857,48. Quanto à infração 02, concorda com o valor lançado.

Suscita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no art. 151, III, do CTN.

Requer a procedência dos seus argumentos para compensar os créditos tributários decorrentes dos pagamentos comprovados nos autos.

À fl. 35, junta demonstrativo do débito tributário reconhecido no valor principal de R\$10.877,56.

Na informação fiscal, fls. 40/41, o autuante menciona as infrações imputadas, o reconhecimento parcial da acusação fiscal pelo impugnante, além de apresentar demonstrativo, no qual acolhe as razões defensivas quanto ao lançamento relativo ao mês de dez/12, conforme abaixo transscrito.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

| DEZEMBRO 2012 | DÉBITO RECLAMADO | REDUÇÃO DE 60% | SUB TOTAL | CRÉDITO | SALDO DEVEDOR |
|---------------|------------------|----------------|-----------|---------|---------------|
| ÍTEM 06 | 2.870,22 | 1.144,63 | 1.725,59 | 857,48 | 868,11 |
| TOTAIS | 2.870,22 | 1.144,63 | 1.725,59 | 857,48 | 868,11 |

Concede redução no valor de 60%, como dispõe o art. 273 do Decreto nº 13.780/12, sobre o montante de R\$1.907,72 do imposto devido, referente às Notas Fiscais de nº 001.327, 000.863, 002.259 e 018.355, no total de R\$1.144,63 e considera nos seus cálculos o crédito fiscal decorrente do recolhimento realizado, conforme comprovação à fl. 31.

Por fim, esclarece que o valor histórico do auto de infração foi ajustado para R\$10.877,56.

À fl. 44, consta relatório Detalhes de Pagamento PAF, no qual registra o valor principal reconhecido de R\$10.877,56.

VOTO

Inicialmente constato que o presente Processo Administrativo Fiscal - PAF está revestido das formalidades legais no que preceitua o regulamento - RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999, tendo sido apurados o imposto, a multa e a respectiva base de cálculo, conforme demonstrativos e documentos juntados aos autos. Há clareza quanto à indicação do nome, endereço, qualificação fiscal do autuado, enquadramento, bem como o nítido exercício do direito de defesa e do contraditório pelo sujeito passivo, diante das condutas típicas dos ilícitos administrativos descritos.

Cinge-se a pretensão resistida, exclusivamente, no lançamento da infração 01, especificamente, no mês de dez/12, no qual não foi considerado o recolhimento no valor de R\$857,48 no procedimento fiscal empreendido.

De fato, o argumento aduzido pelo impugnante sobre o mencionado lançamento tributário é procedente, tendo sido acolhido pelo autuante conforme informação na fl. 40, inclusive, ao aplicar a pertinente redução de base de cálculo disposta no art. 273 do Decreto nº 13.780, de 16 de março de 2012, às operações relativas aos documentos fiscais acima citados pelo autuante. Em virtude da comprovação do fato modificativo, fl. 31, a respectiva infração resta devida e reduzida no valor de R\$5.275,54.

No que diz respeito à infração 02, aplico o art. 140 do RPAF/99 para caracterizá-la no valor lançado de R\$5.602,02, decorrente do reconhecimento do sujeito passivo.

Quanto ao argumento defensivo relacionado com pagamento de ICMS além do valor devido, fica prejudicada a análise tendo em vista a falta de competência deste Órgão Julgador, bem como a dicção do art. 79 do RPAF/99, diante da possível restituição do tributo.

Do exposto, voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração em epígrafe, devendo ser homologado o valor pago.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232537.0318/14-0, lavrado contra **RIBEIROS ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. - ME**, no valor total de **R\$10.877,56**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e homologado o valor pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de outubro de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR